



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Consulta n.º 49.0000.2021.005756-9

Assunto: Consulta. Prazos eleitorais. Contagem. Dias corridos.

Consulente: Simone Siqueira – Coordenadora da Assessoria Jurídica da OAB/PE

Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (OAB/BA 16.815).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por SIMONE SIQUEIRA, Coordenadora da Assessoria Jurídica da OAB/PE, pela qual questiona a forma de contagem dos prazos das condutas vedadas previstas no artigo 12, incisos X e VIII, do Provimento n. 146/2011.

Os mencionados dispositivos estabelecem, respectivamente, que constituem condutas vedadas, nos termos do artigo 133 do Regulamento Geral, a “*promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições*”, bem como “*no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes*”.

Alega a consulente que não há menção nos referidos dispositivos se o prazo deve ser contado em dias úteis ou corridos.

Após distribuição eletrônica, os autos vieram a mim conclusos para relatório voto.

É o relatório.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

VOTO

Como é cediço, com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), segundo a dinâmica do art. 219, os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis na órbita processual civil. Essa inovação foi, inclusive, fruto de grande mobilização e atuação da Advocacia, em especial deste Conselho Federal da OAB e, não por outro motivo, passou a ser adotada também internamente nos prazos processuais internos da Ordem dos Advogados do Brasil a partir de 01/01/2017, segundo a nova redação do *caput* do art. 139 do Regulamento Geral da OAB, que assim estipula:

Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. (NR. Alterado pelas Resoluções 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S.1, p. 156) e 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; republicada no DEOAB, 31.12.2018, p. 6.)

Entretanto, a questão central ora enfrentada, *data maxima venia*, recai sobre questão diversa, tratando especificamente dos prazos das condutas vedadas no período que antecede as eleições no sistema OAB, previstos, entre outros, no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011. Por relevante, passo a transcrevê-los:

Regulamento Geral

Art. 133.

(...)

§ 5º É vedada: (NR)248

I – no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; (NR)249

II – no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; (NR)250



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III – no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB; (NR)251

IV – no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes. (NR)252

Provimento n. 146/2011

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;

II - pagamento de anuidade de advogado ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa desvirtuar a liberdade de voto;

III - realização de shows artísticos;

IV - utilização de servidores da OAB em atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa;

V - divulgação pela chapa, sob sua responsabilidade, antes das eleições, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral;

VI - no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

VII - no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

VIII - no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes, nos termos do art. 133, § 5º, inciso IV, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

IX - promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

X - promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral; (NR. Ver Provimento 161/2014).

XI - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente.

Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitada a vedação constante do inciso III deste artigo.

Parece-nos que a contagem de prazos em dias úteis, prevista no artigo 139 do Regulamento Geral, não se aplica aos prazos mencionados pela Consulente, por se tratarem de prazos de direito material em matéria específica de direito eleitoral.

Como se extrai da redação literal do art. 139 do Regulamento Geral, a contagem de prazos em dias úteis aplica-se especificamente aos prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros nos processos em trâmite nos órgãos que compõem o sistema OAB. Assim, entendo que o âmbito de abrangência da referida norma restringe-se aos prazos que tratam da prática válida dos atos processuais, de modo que a ela não se submetem os prazos de direito material.

No caso específico em análise, tem-se que os prazos estabelecidos no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011 preveem condutas que são defesas àqueles que se candidatam ou que pretendem se candidatar aos cargos dos órgãos da OAB no período que antecede as eleições. Trata-se de regra de direito material eleitoral que visa a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições, cuja inobservância poderá acarretar, no limite, a perda do registro da chapa e até mesmo o cometimento de infração ético-disciplinar.

Além disso, por sua natureza, os prazos eleitorais possuem dinâmica específica, tendo em vista a necessidade do cumprimento do calendário eleitoral para a realização da eleição com a maior brevidade possível. Assim, a contagem em dias úteis poderia gerar um enorme alargamento no caso de prazos mais extensos, como por exemplo o de 90 (noventa)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

dias para a concessão ou distribuição de recursos financeiros às Seccionais ou Subseções (inciso VIII do art. 12 do Provimento n. 146/2011).

Diante da fundamentação, meu voto é no sentido de que deverão ser contados em dias corridos os prazos das condutas vedadas no período que antecede as eleições no sistema OAB, previstos, entre outros, no § 5º do artigo 133 do Regulamento Geral e no art. 12 do Provimento n. 146/2011.

É como voto.

ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (BA)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005756-9/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 5ª Sessão de Julgamentos, realizada no dia 02 de setembro de 2021, respondeu à consulta formulada, nos termos do voto do relator, **Dr. Antônio Adonias Aguiar Bastos**.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho

Técnico Administrativo